

ABPI-TV

Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão

PONTOS A SEREM DISCUTIDOS PERANTE CONSELHO SUPERIOR DE CINEMA REGULAMENTAÇÃO DA LEI 12.485/2011

EMENTA:DEFINIÇÕES DE PRODUTORA
BRASILEIRA INDEPENDENTE,PROGRAMADORA
INDEPENDENTE BRASILEIRA, ESPAÇO
QUALIFICADO E HORÁRIO NOBRE;
DISTRIBUIDORAS E *CROSS-OWNERSHIP* NA ÁREA
DE PRODUÇÃO; FUNDO SETORIAL AUDIOVISUAL
E FOMENTO À PRODUÇÃO INDEPENDENTE;
COTAS DE PROGRAMAÇÃO.

1. PREENCHIMENTO DE COTAS DE PROGRAMAÇÃO

Art. 16: “Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, **e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.**” (grifamos)

Posição ABPI-TV: É preciso detalhar e especificar, quanto à definição de produtora brasileira independente, que estas devem não apenas preencher os requisitos já estabelecidos na Lei, mas que sejam também efetivamente proprietárias das obras audiovisuais por elas produzidas. Esta questão ganha ainda mais importância quando se trata das cotas de conteúdo (introduzidas pelo art. 16 da Lei), pois se trata justamente de definir que tipo de conteúdo preencherá a cota (destinada às produtoras brasileiras e independentes).

Neste sentido, sugerimos que seja estabelecido por meio da regulamentação:

- a) Que as cotas sejam preenchidas apenas por conteúdo audiovisual titularizado majoritariamente por produtoras brasileiras e produtoras brasileiras independentes, conforme o caso;
- b) Que a referida titularidade sobre os direitos patrimoniais das obras seja refletida também nos direitos econômicos (direitos sobre o resultado da exploração comercial das obras audiovisuais) sobre tais obras, em todas as janelas e em todos os territórios;
- c) Que as produtoras independentes titulares das obras aptas a preencher cotas de conteúdo permaneçam com os “direitos dirigentes” sobre tais obras, em especial direitos de realizar novas temporadas, *spin-offs* e licenciamento (sendo permitida a sociedade entre a produtora independente e a programadora ou distribuidora parceira), e estarem livres para negociar tais direitos com terceiros;

2. CONCEITO DE PROGRAMADORA INDEPENDENTE E PREENCHIMENTO DE COTAS DE CANAL

Art. 2º, XXII: “*Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente: a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora; b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;*”

Art. 17: “*Em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado. § 1º Da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o caput, pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora brasileira independente. § 2º A empacotadora estará obrigada a cumprir o disposto no caput até o limite de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado. § 3º As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estarão obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo até o limite de 3 (três) canais, bem como serão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 18. § 4º Dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre. § 5º A*

programadora de pelo menos um dos canais de que trata o § 4º não poderá ser controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens.”

Posição ABPI-TV: A definição de programadoras brasileiras independentes, da forma como consta na Lei, permite que programadoras coligadas ou controladas por empresas concessionárias de radiodifusão de sons e imagens sejam consideradas independentes. Neste sentido, sugerimos que a regulamentação traga elementos para permitir que a nova Lei gere, de fato, a entrada de novos *players* no mercado.

Além disso, é fundamental que seja especificado em regulamentação que as cotas de canal sejam cumpridas da seguinte forma: **30% dos canais de espaço qualificado no pacote deverão ser brasileiros** (do contrário, existe possibilidade para uma interpretação que abaixe este número para 25% num universo de 4 canais, considerando que a legislação menciona que “*de cada 3 canais um deverá ser brasileiro*”).

3. CONCEITO DE ESPAÇO QUALIFICADO

Art. 2º, XII: “Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;”

Posição ABPI-TV: Um dos objetivos da nova legislação deve ser o de justamente possibilitar a entrada de produtoras independentes em segmentos inovadores de mercado. Isso se dá especialmente no campo da produção de programas de televisão, e da utilização de formatos nacionais ou internacionais. Nesse sentido, sugerimos que a regulamentação da definição de “espaço qualificado” seja feita da seguinte forma:

- a) Incluir como “espaço qualificado” a produção de “programas de televisão” (ainda que ancorados por apresentador) que, por seu conteúdo e forma de produção, se diferenciem de “programas de auditório” tradicionais (conforme definição sugerida no item “b” abaixo);
- b) Definir com precisão o que se considera como “programa de auditório”, excluindo da definição programas de televisão (documentários ou outros gêneros) que tenham apresentador mas que, por seu conteúdo, não se restrinjam à produção em auditórios ou estúdios fechados;
- c) Possibilitar a inclusão, na definição de espaço qualificado, de programas de televisão produzidos a partir de formatos nacionais ou internacionais, com ou sem apresentador, mas que não se configurem como mero programa de auditório (a ser definido conforme item “b” acima);
- d) Definir com precisão a diferença existente entre “manifestações e eventos esportivos” (transmissão ao vivo ou não) e a produção de programas de televisão sobre esportes, como documentários ou mesmo programas de entrevistas sobre o esporte brasileiro ou internacional em todas as suas dimensões.
- e) Estabelecer distinção clara entre “conteúdo jornalístico”, conforme também definido pela Lei n. 12.485/11 e outros tipos de conteúdo audiovisual que, eventualmente, poderiam representar “espaço qualificado” (assim como sugerido em relação a “programas de auditório”). É fundamental que a indústria independente seja estimulada também por meio da produção de programas de televisão que tenham aderência com o grande público.

4. CONCEITO DE HORÁRIO NOBRE

Art. 22: “Regulamentação da Ancine disporá sobre a fixação do horário nobre, respeitado o limite máximo de 7 (sete) horas diárias para canais de programação direcionados para crianças e adolescentes e de 6 (seis) horas para os demais canais de programação.”

Posição ABPI-TV: Nossa sugestão é de que o horário nobre seja definido a partir dos seguintes parâmetros (levando-se em conta inclusive o conteúdo veiculado em cada canal, considerando-se que para diferentes focos de audiência o horário nobre pode variar):

- a) Programação adulta: períodos entre 7h-9h, 12h-15h e 17h-22h, variando conforme o foco do conteúdo do canal (culinária, lifestyle, moda, por exemplo, ocupam horários nobres diferentes de *sitcom*, *telefilmes* etc.).
- b) Programação infantil: período entre 7h-12h e 17h-19h;

Recomendamos que a definição de horário nobre leve em consideração pesquisas de mercado e de audiência dos canais, para revelar os horários em que cada canal possui maior audiência, e que o horário nobre de cada canal seja definido a partir de tais pesquisas – sendo revisto periodicamente a partir de alterações no padrão de audiência de cada canal.

5. ATUAÇÃO DAS DISTRIBUIDORAS E CROSS-OWNERSHIP NA ÁREA DE PRODUÇÃO

Art. 5º: “O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas

explorar diretamente aqueles serviços. § 1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços. § 2º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras com sede no Brasil, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras com sede no Brasil para entrega às distribuidoras, desde que no âmbito da própria rede. § 3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras com sede no Brasil que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional.”(grifamos)

Sugestão ABPI-TV: É preciso que a atuação das distribuidoras, quando controladoras de produtoras audiovisuais, seja muito bem regulamentada. Note-se que o Parágrafo 3º do art. 5º da Lei autoriza este controle quando as produtoras controladas “*exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional*”. É preciso, portanto:

- a) Que a regulamentação estabeleça a definição específica de “mercado internacional”, para impedir que produtos inicialmente criados para tal “mercado internacional” sejam posteriormente comercializados no mercado nacional (por estas mesmas produtoras ou por terceiros);

- b) Que seja exigido destas produtoras, controladas ou coligadas a distribuidoras de serviço de acesso, que se cadastrem perante a ANCINE em um cadastro especial, que permita à Agência fiscalizar se a produtora não está de alguma forma atuando também no mercado nacional;

6. FUNDO SETORIAL AUDIOVISUAL E FOMENTO À PRODUÇÃO INDEPENDENTE

Art. 26 (altera o art. 38 da MP n. 2.228-01/2001): “*O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do quadro constante do Anexo desta Lei, e seus arts. 32, 33, 35, 36, 38 e 39 passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 38 para § 1º.*”

“Art.38. (...)§ 2ºA Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da Condecine devida referente ao inciso III do **caput** do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.” (NR)

Posição ABPI-TV: É fundamental que a regulamentação estabeleça, de forma clara, que a arrecadação da CONDECINE criada pela nova Lei (com introdução do art. 32, II na MP 2.228-01), a ser paga pelos prestadores de serviço de acesso condicionado, seja revertida majoritariamente para o financiamento de produção de conteúdo brasileiro e independente para televisão (conforme regras e definições atualmente vigentes para o FSA).

A destinação destes recursos para a produção de conteúdo brasileiro e independente, por sua vez, será vital para possibilitar o cumprimento das cotas estabelecidas pela nova Lei.

Da mesma forma, é importante que a ANCINE e ANATEL, ao regulamentarem a arrecadação da CONDECINE e das taxas de fiscalização que

integram o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, deixem bastante claro quais serão as fontes de financiamento que de fato integrarão o Fundo Setorial Audiovisual.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica claro que a ABPI-TV, assim como todo o setor de produção e distribuição audiovisual independente, luta neste momento por uma regulamentação que de fato implemente os princípios e objetivos que nortearam a promulgação da Lei n. 12.485/11.

Esta lei foi criada, sobretudo, para que se concretizem os princípios expostos pela Constituição Federal desde 1988, em especial no que se refere ao art. 221, a seguir transcrito:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”
(destacamos)

Sendo assim, é vital que a regulamentação da nova Lei, em todos os seus aspectos – da implementação das cotas de conteúdo, aos conceitos e definições que permitirão sua aplicação prática, dos limites à atuação de cada um dos entes da cadeia de valor da TV Paga, aos recursos que financiarão a produção de conteúdos nacionais e independentes – seja direcionada ao cumprimento destes princípios.

Do contrário, corre-se o risco de que a nova Lei, prometendo mudanças e desenvolvimento no campo do fornecimento de conteúdo audiovisual mediante assinaturas, torne-se na realidade instrumento de legitimação de velhas práticas comerciais que, por obsoletas, têm dificultado o verdadeiro desenvolvimento e sustentabilidade do setor.

Por tudo isso, espera-se que a regulamentação da Lei n. 12.485/11 seja feita em atenção, acima de tudo, ao direito dos cidadãos brasileiros garantido pela Constituição de terem acesso a uma televisão por assinatura de qualidade, que de fato represente o Brasil e os brasileiros.

Para que este objetivo seja atendido, e de modo a possibilitar a sustentabilidade de um modelo renovado de distribuição de conteúdo audiovisual no País, é fundamental que a produção independente seja respeitada e fortalecida, de modo que floresça e cumpra sua missão de bem representar o País nas telas de todo tipo.

Em um contexto de ampla convergência de mídias e tecnologias, mais necessário ainda se faz o estabelecimento de um marco regulatório capaz de atender aos desafios impostos pela globalização, tanto no que se refere ao desenvolvimento de uma indústria audiovisual nacional quanto no que se refere ao resguardo e proteção de nossa história e particularidades.

Estas, portanto, são as contribuições oferecidas pela ABPI-TV para que a Lei n. 12.485/11 seja de fato um marco da modernidade e do desenvolvimento, possibilitando que se escreva um novo capítulo de nossa História.